

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021.

Processo nº: 23235.005358/2021-11

JUDÁ SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.212.548/0001-02, com sede na Quadra 407 sul, alameda 9, lote 02A, QI 28, Palmas -TO, nos autos do Pregão Eletrônico nº 09/2021, que contende com RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, vem respeitosamente à presença de V. Exa. apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO apresentado, conforme passa aduzir:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA RECURSAL

01- A Recorrente, alega que a Recorrida não apresentou atestados de capacidade técnica conforme as exigências do edital, item 9.15.6.

02- Aduz ainda, que a empresa JUDÁ SEGURANÇA apresentou planilha com erros, pertinente a "Custos – Veículos para postos Motorizados", "Auxílio Saúde" e Lucros Insuficientes para Cumprimento das Obrigações Contratuais (Inexequibilidade).

03- Assevera ainda, o não Enquadramento da Recorrida como ME/EPP – Benefícios da Lei Complementar 123/2006.

04- Em que pesem tais alegações, estas não merecem prosperar, senão vejamos a seguir.

DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU

05- É sabido Nobre Comissão, que o licitante deve observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão, decidiu sabiamente quando habilitou a JUDÁ SEGURANÇA por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais da Recorrente não podem prosperar.

DO MÉRITO

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

06- Em verdade, a empresa JUDÁ SEGURANÇA restou vencedora do presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previstos no edital, e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço objeto da licitação em foco, a mesma ofertou o menor preço dentre as participantes, enquadrando-se como a proposta mais vantajosa para o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS.

07- As alegações elencadas pela empresa Recorrente não deve prosperar, na medida em que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados pela empresa Recorrida, atendem perfeitamente aos fins a que se destinam, quais sejam, a de demonstrar a aptidão para participar do certame, cumprindo perfeitamente os termos do edital.

08- Desta feita, em relação aos atestados apresentados, a Recorrente frisa que é necessário apresentar atestados de qualificação técnica demonstrando prestação de serviços com utilização de motocicleta.

09- Outrossim, vejamos o que diz o item 9.15.6 e 9.16.0.1 do edital:

Item:9.15.6

"Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado".

Item:9.16.0.1

"Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente."

10- Portanto, resta claro o desespero da Recorrente ao solicitar atestados de serviços motorizados, visto que o vigilante irá exercer a mesma função, e não há previsão em lei, item do edital ou até mesmo na convenção coletiva que seja necessário apresentar atestados de postos motorizados.

11- Uma simples análise na cláusula segunda do contrato social da empresa Recorrida, encontra-se as atividades previstas no item 9.16.0.1 e apresentados corretamente nos atestados de capacidade técnica "Atividades de Vigilância e Segurança Privada; Atividades de segurança pessoal ou Vip, Atividades de Escolta Armada, Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônica".

12- Quanto as alegações em relação aos dois atestados apresentados da empresa TAMAFER, tal apontamento trata-se de uma retificação do atestado (página 7) e atualização do período do mesmo, portanto, prevalecendo apenas o atestado da página 17, não alterando a comprovação dos postos exigidos pelo Edital.

13- Merece ressaltar que a empresa JUDÁ SEGURANÇA pode ratificar a qualquer momento seus atestados, desde que isso seja feito antes de início de qualquer processo/pregão.

14- Por conseguinte, resta claramente demonstrado que todos os atestados, somados conforme as exigências do edital, atende completamente o termos elencados no certame.

15- Merece destaque, que o pregão realizado pela Policia Federal do Tocantins, UASG 200404 Pregão nº: Nº 00004/2020, fora apresentado os mesmos atestados impugnados pela Recorrente, sendo que a JUDÁ SEGURANÇA foi devidamente habilitada e homologada como vencedora no certame.

16- Neste interim, de acordo com os atestados apresentados no certame, resta clarividente a demonstração de capacidade técnica exigida em edital, ou seja, comprovando experiência anterior em quantitativo estipulado em edital, motivo pelo qual impugna-se as alegações da Recorrente.

17- Vejamos o que dispõe a Art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 acerca da questão:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I -capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)(grifo nosso).

18- Vejamos fundamentação em destaque, do Tribunal de Justiça acerca de questão semelhante:

MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. I -É irrelevante a quantidade de atestados apresentados, desde que fique demonstrado a aptidão do particular para participar do certame licitatório. II -A licitação deve visar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que pode ser obtida por meio de um maior número de licitantes, restando incompatíveis interpretações que restrinjam tal finalidade. III -Segurança concedida.(TJ-MA -MS: 75892004 MA , Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 20/08/2004, SAO LUIS)

18- Nota-se Senhor Pregoeiro, o desespero por parte da recorrente, fazendo várias alegações que não devem prosperar, tentando de todas as formas levar o julgador a erro e desclassificar equivocadamente a empresa JUDA SEGURANCA do certame.

19- Portanto, insta mencionar que os Atestados, estão em consonância com os parâmetros estipulados no edital, não havendo que se falar e irregularidade nos documentos apresentados pela JUDÁ SEGURANÇA.

20- Vejamos o posicionamento do TCU acerca da matéria aqui ventilada:

"São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados." (Acórdão: 1873/2015 - Plenário. Data da sessão: 29/07/2015. Relator: Ana Arraes).

21- Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias, não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

22- Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária.

23- Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer

determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

24- A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

25- Portanto, os atestados acostados, oferecidos em momento oportuno do certame licitatório e que tem por finalidade atestar a capacidade técnica da JUDÁ SEGURANÇA, estão em conformidade com o que se exige no procedimento licitatório, não podendo ser, por qualquer motivo ou em qualquer momento, ser desconsiderados ou utilizados com o intuito de inabilitação da Recorrida.

DAS PLANILHAS DE CUSTOS

26- Em relação aos cálculos apresentados nas planilhas, a empresa RG SEGURANÇA acusa a empresa Judá de "mascarar" os cálculos, o que por sua vez novamente vemos o desespero da empresa Recorrente, vez que em sede de diligência todos os apontamentos postulados pelo Pregoeiro, foram prontamente atendidos e aceitos pelo expert.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

27- A Recorrente alega que o valor de R\$ 153,13 seria utilizado para todos os postos motorizados, cita ainda que "o custo" que deveria ser apresentado nesse momento é por EMPREGADO e não por POSTO.

28- Merece destaque que na planilha, após diligência solicitada pelo Pregoeiro, foi feito todos os ajustes necessários, onde o valor de R\$ 153,13 seria referente ao posto com 4 vigilantes, o valor de R\$ 76,56 referente ao posto com 8 vigilantes e por fim o valor de R\$ 306,25 referente ao posto de apenas 2 pessoas, ou seja, todos os cálculos foram devidamente apresentados na Memória de Cálculo, página 93 e 94 da planilha de custos.

29- Vejamos a título de exemplo do posto "Diurno - Campus Araguatins Motorizado" a que se refere.

30- Nota-se senhor pregoeiro, o desespero por parte da Recorrente, fazendo várias alegações que não deve prosperar, com fins de desclassificar a empresa Judá.

31- Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

32- Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas.

33- Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

34- A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

35- Portanto, resta clarividente que os cálculos apresentados nas planilhas de custos, estão perfeitas consonância com o edital, tanto que todas as diligências solicitadas pelo Pregoeiro, foram devidamente atendidas e aceitas pelo expert, ato pelo qual impugna-se as razões expostas pela Recorrente e como tal devem ser julgadas.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

36- A empresa RG Segurança, novamente cita o descumprimento dos subitens 9.14.1 e 9.14.2, entretanto, não há o que se falar sobre esse item, visto que já foi diligenciado pelo Nobre Pregoeiro e aceito pela equipe de Licitações.

37- A empresa Recorrente tenta ludibriar várias vezes o Pregoeiro, citando o valor contratual de 60 meses, visto que o contrato inicialmente é de 12 meses, podendo ser prorrogado mais 4 vezes, até 60 meses conforme art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

38- Portanto, a Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de no mínimo, 16,66% exige 680.671,13 e a Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) exige 408.566,11 comprovados e demonstrados em diligência ao Pregoeiro no dia 19/04/2021.

39- Assim sendo, resta claro e comprovado a situação econômica da Recorrida, estando apta a cumprir com a execução do presente contrato, podendo, tal fato ser auferido nas inúmeras licitações que a empresa Recorrida venceu e cumpriu integralmente com seus contratos, não apresentando quaisquer riscos a Administração Pública.

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – LUCROS SUFICIENTES PARA CUMPRIMENTO DO CONTRATO

40- A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou alterações quanto aos valores indicados como lucro e custos indiretos.

41- Outrossim, insta informar que “A margem de lucro zero não configura inexecuibilidade de preços, matéria está pacificada a luz do entendimento do TCU”.

42- Assim sendo, a empresa Judá ao realizar sua proposta e preenchimento de planilha, analisou minuciosamente seus custos, bem como, sua margem de lucro, sendo mais que possível à exequibilidade da proposta e o efetivo cumprimento do contrato.

43- Merece ainda destaque, o fato de a empresa Judá já ter contratado com outros Entes Federais, inclusive com a “Polícia Federal” em outra licitação, a qual cumpriu integralmente com os termos elencados em contrato, visando sempre à boa reputação e integridade da licitante.

44- Além disso, insta informar que a empresa Judá reiteradamente vem contratando com a Administração Pública, a qual sempre cumpriu integralmente com os termos elencados em contrato, visando à boa reputação e integridade da licitante.

45- Neste interim, não há que se falar em inexecuibilidade de proposta, pois a mesma atendeu perfeitamente os parâmetros do Termo de Referência, atendendo claramente os interesses da IFTO.

46- Desta feita, diante da exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, é mais do que certo, que a mesma deve permanecer como vencedora do certame, vez que não trará prejuízos ao órgão da administração pública, diante da real possibilidade de cumprimento do contrato, conforme os termos da proposta apresentada.

47- Vejamos o entendimento dos Magistrados Brasileiros acerca de suposta inexecuibilidade de proposta, sem qualquer fundamentação legal, senão vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

2. A decisão administrativa que pretende afastar a inexecuibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0629.18.001342-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 14/05/2019).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - INEXEQUIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

- O edital é a lei interna do processo licitatório, sendo defeso à Administração e aos licitantes descumprir as regras nele estipuladas.

- Havendo expressa menção aos requisitos necessários para que as propostas sejam consideradas exequíveis, é vedado à Administração desclassificar propostas por inexecuibilidade com base em fundamento diverso daqueles previstos no edital. (TJMG - Apelação Cível 1.0395.11.000710-5/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2013, publicação da súmula em 03/07/2013)

48- Ora Nobre Julgador, o Pregoeiro ao habilitar a empresa Judá como vencedora do certame, analisou perfeitamente a planilha de custos e a proposta apresentada, reconhecendo sua exequibilidade, isto é, porque a proposta está de acordo com o Edital e atende perfeitamente o Termo de Referência em questão.

49- Ora., se a proposta da empresa Judá fosse inexequível, não haveriam motivos para Recorrida continuar no certame, pois assim não estaria auferindo lucro nenhum, mais pelo contrário, a proposta é vantajosa tanto para Judá, quanto para IFTO.

50- Vejamos, que a empresa Judá, vem com histórico de inúmeras contratações com a Administração Pública, inclusive com a própria AGU, sendo que em todas as ocasiões sempre cumpriu religiosamente com seus contratos, sendo, portanto, exequível a proposta apresentada pela empresa Judá.

51- Ademais, não é demais lembrar que a inexecubilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

52- Portanto a proposta apresentada pela Recorrida resta evidente que é a mais vantajosa para a AGU, ato pelo qual impugna-se as alegações elencadas pela Recorrida, e como tal devem ser julgadas

DO AUXILIO-SAUDE

53- A Recorrente alega que a Recorrida deveria cotar na planilha de custos o auxílio saúde no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), diz ainda que a decisão da AGU se trata de uma decisão apenas para contratos firmados sob a égide da CCT de 2014 da SINDSERVIÇO/DF e SEAC/DF.

54- Outrossim, do contrário alegado pela Recorrente, essa decisão nos termos do Parecer 15/2014/AGU (ratificado pelo 004/2017) se resguarda também para a CCT TO000040/2020 do Estado do Tocantins.

55- Tal exclusão da planilha de custos está destacado nos itens 8.9 e subitem 8.9.1 do Edital, vejamos:

“ 8.9. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços:

8.9.1. item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017); ”

56- Assim sendo, o mesmo parecer foi atendido no pregão de vigilância armada da Advocacia Geral da União do Estado do Tocantins, Pregão: Nº 00001/2021 UASG: 110161.

DO ENQUADRAMENTO DA RECORRIDA COMO ME/EPP

57- A Recorrente alega que a Recorrida foi declarada vencedora da licitação mediante o critério de oferta de proposta desempate, por ter se declarado como Empresa de Pequeno Porte - EPP e, por conseguinte, beneficiou-se do tratamento diferenciado de que trata a Lei Complementar 123/2006.

58- Ademais, a Recorrente alega ainda que há fundada suspeita de que a Recorrida não se enquadra mais dentro dos requisitos legais para continuar a ser beneficiada como EPP, já que não é crível que tendo apresentado nesta licitação 16 (dezesseis) atestados de prestação de serviços, todos eles com vigência até os anos de 2019 e 2020, não tenha referida empresa auferido faturamento anual superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), valor acima do qual há o desenquadramento como EPP; a suspeita funda-se basicamente no fato de que a empresa Recorrida foi excluída do SIMPLES NACIONAL em decorrência de comunicação obrigatória feita pelo Contribuinte, no caso a Recorrida, conforme documento constante neste link: <https://drive.google.com/file/d/1eOc1339CygDfPihIWQvQPzbKWP4RQY0a/view?usp=sharing> (copiar e colar o link no seu navegador de internet).

59- Outrossim, do contrário alegado pela Recorrente, a empresa JUDÁ SEGURANÇA, encontra-se devidamente enquadrada como ME/EPP, beneficiando-se legalmente do tratamento diferenciado de que trata a Lei Complementar 123/2006, senão vejamos a seguir.

60- Inicialmente, insta informar que o fato da empresa JUDÁ SEGURANÇA não ser mais optante pelo Simples Nacional, não gera presunção que a mesma está desenquadrada de ME/EPP, pois a obtenção dos benefícios previstos nos artigos 44 e 45 da lei complementar 123/2006 não estão vinculados ao cadastramento no Simples Nacional, vez que o mesmo é uma opção, e não uma regra.

61- Vejamos o posicionamento da Jurisprudência Pátria acerca da matéria aqui ventilada:

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FRAUDE - INOCORRÊNCIA - ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA - EXCLUSÃO DO SIMPLES - ARTIGOS 44 E 45 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 - BENEFÍCIO EM CASO DE EMPATE - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

- É inegável o reconhecimento de que houve violação de direito líquido e certo, porque a impetrante, na data do certame, tinha preferência de contratação na ocorrência de empate, porque, embora excluída do Simples Nacional, não perdeu a qualidade de microempresa; não havendo como falar em fraude à licitação. Afinal, a obtenção dos benefícios previstos nos artigos 44 e 45 da lei complementar 123/2006 não estão vinculados ao cadastramento no Simples Nacional, mas apenas ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.14.006527-7/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2015, publicação da súmula em 12/08/2015).

62- Desta forma, a obtenção dos benefícios previstos nos artigos 44 e 45 da lei complementar 123/2006 não estão vinculados ao cadastramento no Simples Nacional, mas apenas ao enquadramento como microempresa

ou empresa de pequeno porte.

63- Assim sendo, o fato da Recorrida ter sido excluída do Simples Nacional, em janeiro 2021, não significa que na data do certame, a Recorrida tenha perdido a qualidade de ME/EPP.

64- Ou seja, para o enquadramento ou desenquadramento de ME/EPP deve ser analisada a receita bruta anual.

65- Na verdade, a Recorrente (RG Segurança) não acostou provas de que, quando a Recorrida se beneficiou dos critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da lei complementar 123/2006, não estava mais enquadrada como ME/EPP; principalmente quando se constata que para o enquadramento ou desenquadramento deve ser analisada a receita bruta anual.

66- Ora Nobre Pregoeiro, a Recorrida acostou no certame, "Balanço Patrimonial", cujo consta o faturamento bruto anual da empresa, a qual comprova claramente que está dentro dos parâmetros para obtenção dos benefícios previstos nos artigos 44 e 45 da lei complementar 123/2006, ou seja, está legalmente enquadrada como ME/EPP.

67- Ademais, o expert com brilhantismo analisou toda a documentação apresentada pela Recorrida, não verificando indícios de desenquadramento da empresa como ME/EPP, sequer constatou qualquer erro na documentação passível de desclassificação da empresa JUDÁ SEGURANÇA, ou mesmo, necessidade de solicitação de diligências.

68- Vejamos a tipificação cabível ao caso:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

69- Portanto, a documentação apresentada pela Recorrida (Balanço Patrimonial), demonstra claramente que o faturamento bruto anual está dentro dos parâmetros descritos no caput acima, assim não havendo que se falar em desenquadramento da Recorrida como ME/EPP.

70- Além disso, não há que se falar em qualquer punição, sequer em declaração de idoneidade da empresa Recorrida, pois como dito, a mesma agiu dentro da legalidade, comprovando seu status de ME/EPP, não cometendo nenhum ato que implique ou configure fraude a licitação.

71- Ademais, o Balanço Patrimonial acostado no certame refere-se ao ano de 2019, vez que a data de fechamento do Balanço Patrimonial de 2020 ainda não ocorreu, contudo para meros fins de comprovação do enquadramento de ME/EPP da Recorrida, fazemos por bem a juntada dos 12 meses de faturamento da empresa Judá referente o ano de 2020, o qual comprova-se que a Recorrida está apta para obtenção dos benefícios previstos nos artigos 44 e 45 da lei complementar 123/2006, conforme link abaixo:

<https://drive.google.com/file/d/10CgYiC08a4hS2HOsYERBIF5GJ9WIZSMR/view?usp=sharing> (copiar e colar o link no seu navegador de internet).

72- Veja-se que o faturamento bruto anual dos 12 meses de exercício de 2020, a empresa faturou o valor de R\$ 4.890.000,00.

73- O art. 3º da lei complementar 123/2006 traz a seguinte redação:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

74- Outrossim, o parágrafo 9-A do referido caput, aduz que empresa poderá gozar do limite excedente de até 20% da previsão contida no caput acima (R\$ 4.800.000,00), ou seja, a empresa poderia faturar até o limite de R\$ 5.760.000,00 que ainda assim, não se desenquadraria como ME/EPP, senão vejamos:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

75- Desta feita, uma simples análise no faturamento anual de 2020, é o suficiente para verificar que o limite de

20% descrito no caput acima, fora utilizado somente o percentual de DOIS POR CENTO pela Requerida.

76- Portanto, analisando os faturamentos bruto anual de 2019 e 2020 comprova-se plenamente que Recorrida não encontra-se desenquadrada de ME/EPP, podendo auferir legalmente dos benefícios previstos nos artigos 44 e 45 da lei complementar 123/2006.

CNPJ: <https://drive.google.com/file/d/1IY4wRk68uxAIhT1To3JdLiox36FWF0Ia/view?usp=sharing> (copiar e colar o link no seu navegador de internet)

Certidão Simplificada: https://drive.google.com/file/d/144bTUONaSb4QO-z7bcizhY1x_1XYEMOI/view?usp=sharing (copiar e colar o link no seu navegador de internet)

77- Neste contexto, resta clarividente que o processo licitatório foi devidamente analisado, comprovando-se a documentação exigida em edital e, diante da menor proposta apresentada, deve-se manter a JUDÁ SEGURANÇA vencedora do certame.

78- Portanto, requer-se o total desprovemento do presente recurso, mantendo inalterada decisão proferida pelo nobre Pregoeiro, cujo, consagrou a empresa JUDÁ SEGURANÇA, a vencedora do certame.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o desprovemento do Recurso interposto pela empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, prosseguindo-se a licitação com a homologação da empresa JUDÁ SEGURANÇA como vencedora do certame, tudo por ser medida da mais pura e lidima justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Palmas/TO, 05 de maio de 2021.

JUDA SEGURANCA PRIVADA EIRELI,
CNPJ nº 20.212.548/0001-02

Fechar